



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 661/2007  
PROCESSO Nº.: 2006/6010/500791  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.942  
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: ROSILDA REIS DOS SANTOS

**EMENTA:** ICMS. Análise da movimentação financeira. Método de auditoria não apropriado para empresa que comercializa produtos sujeitos a substituição tributária. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº. 2006/002579 por utilização de método de auditoria incompatível com o ramo de atividade da empresa, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo Auto de Infração conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Paulo Afonso Teixeira e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada em quatro contextos. No campo 4.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 705,10 (Setecentos e cinco reais e dez centavos) referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio relativas ao período de 01/07/2004 a 31/12/2004, conforme constatado por meio do levantamento do movimento financeiro. No campo 5.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 8.405,62 (Oito mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio relativas ao exercício de 2005, conforme constatado por meio do levantamento do movimento financeiro. No campo 6.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 970,62 (Novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2006, conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal. No campo 7.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 28,65 (Vinte oito reais e sessenta e cinco centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01/01/2006 a 31/10/2006, conforme foi constatado por meio do levantamento básico de ICMS.

A autuada foi intimada, não se manifestando incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração procedente em parte.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária se manifesta recomendando a manutenção da decisão de primeira instância.

O sujeito passivo é intimado e notificado da decisão de primeira instância e do parecer da REFAZ por edital, não se manifestando.

O chefe do CAT emite despacho para que se de prosseguimento ao feito tão somente em relação à parte sujeita a reexame necessário, relativa ao contexto 4.11 no valor de R\$ 705,10, 5.11 no valor de R\$ 8.236,52 e 6.11 no valor de R\$ 970,62, que ultrapassam ao valor de alçada, previsto no artigo 56, IV, f, da Lei 1288/01.

Em análise aos autos, verifica-se que o autuante utilizou-se de levantamento impróprio para apurar esta infração, pois conforme o manual de auditoria autorizado pela Secretária da Fazenda, o levantamento do movimento financeiro compreende a análise comparativa das diversas receitas da empresa com as despesas realizadas. Em síntese é a composição do seu fluxo de caixa, onde se verifica se as vendas efetuadas são suficientes para cobrir todos os desembolsos efetuados no período analisado, não ocorrendo vendas suficientes presume-se a saída de mercadorias tributadas, como a Lei 1287/2001 em seu art. 21 não prevê a presunção de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, entendendo que a infração está descaracterizada.

Diante do exposto voto acatando a preliminar de nulidade por não utilizar o método de auditoria compatível com o ramo de atividade da empresa argüida pelo presidente e julgar nulo sem julgamento de mérito o auto de infração nº. 2006/ 002579.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. relator

Representante Fazendário